



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 422/2013**

**PROCEDIMENTO 1.34.026.000004/2013-99**

**ORIGEM: PRM/ASSIS-SP**

**PROCURADORA OFICIANTE: LEONARDO AUGUSTO GUELF**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHOD E VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (CPF). USO PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na falsificação de CPFs.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual ao argumento de que os documentos falsos foram utilizados perante instituições financeiras privadas.
3. A falsificação de documento expedido por órgão federal – como no caso do CPF, que é expedido pela Receita Federal – faz surgir a competência penal da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, e, de consequência, as atribuições do Ministério P\xfablico Federal.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou estelionato (CP, art. 171), cometido, em tese, por UELBI SEBASTIÃO EMÍDIO, THYAGO FERNANDO ROCHA DE FARIAS, FERNANDO DAL OVEDOVE, FABIANO RONDON DE SOUZA e EWERTON FLEURY DE SOUZA, tendo em vista a existência de mais de um CPF em nome dos investigados.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual, argumentando que, “conforme bem

salientou a D. Autoridade Policial, não existe, até o momento, [notícia] de que os números de CPFs falsos tenham sido utilizados em detrimento de órgãos ou entidades federais, mas sim para a obtenção de empréstimos ou realização de financiamentos em instituições financeiras privadas" (f. 1/3).

Autos remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de suas funções revisionais.

É o relatório.

Com a devida vênia, discordo das conclusões apresentadas.

Em primeiro lugar, entendo que a falsificação de documento expedido por órgão federal – como no caso do CPF, que é expedido pela Receita Federal – faz surgir a competência penal da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, e, de consequência, as atribuições do Ministério Público Federal.

Com efeito, nos delitos de falsidade **está em jogo a fé pública do órgão responsável pela emissão dos verdadeiros documentos**. Deste modo, em se tratando de competência em razão da matéria, quando se estiver perante falsidade de documentos públicos federais, o bem jurídico tutelado será a fé pública, a credibilidade dos respectivos órgãos federais responsáveis por sua expedição, incidindo, deste modo, a competência federal.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - E USO DO MESMO JUNTO A BANCO PRIVADO PARA RENOVAÇÃO DE FINANCIAMENTO. FALSIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, CONFIGURA INFRAÇÃO PENAL PRATICADA CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

A jurisprudência desta Corte, para fixar a competência em casos semelhantes, analisa a questão sob a perspectiva do sujeito passivo do delito. Sendo o sujeito passivo o particular, consequentemente a competência será da Justiça Estadual.

Entretanto, o particular só é vítima do crime de uso, mas não do crime de falsificação. De fato, o crime de falsum atinge a presunção de veracidade dos atos da Administração, sua fé pública e sua credibilidade.

Deste modo, a falsificação de documento público praticada no caso atinge interesse da União, o que conduz à aplicação do art. 109, IV, da Constituição da República.

Ordem concedida para fixar a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

(STF, HC 85.773-6-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2<sup>a</sup> Turma, julgado em 17.10.2006, publicado no DJ em 27.04.2007).

**COMPETÊNCIA PENAL. FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA. DOCUMENTOS FEDERAIS. CERTIDÃO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL E GUIA DE RECOLHIMENTO DO ITR/DARF.**

1. Cuidando-se de **falsidade de documentos federais, a competência é da Justiça Federal**. Releva, ainda, na hipótese, que a falsidade visou a obtenção de financiamento em instituição financeira, que é crime federal (Lei 7.492/96, arts. 19 e 26).

2. Recurso Extraordinário provido.

(STF, RE 411.690/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, publicado no DJU de 03.09.2004 – destaquei).

Por estas razões, entendendo ser de competência federal o caso dos autos, em que houve falsificação de documento público federal (CPF), razão pela qual voto no sentido de **não** acolher o pedido de declínio de atribuições e designar outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN